

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.424

Recurso nº 95.297 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente COMERCIAL SALQUER LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS ' ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO JUNTO AO FORNECEDOR DO CONTRIBUINTE AUTUADO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PROGRAMA FISGAS. - Verificando-se que o contribuinte adquiriu junto ao fornecedor uma quantidade maior de mercadorias do que a informada na declaração ' de rendimentos, cabível é o lançamento por omissão de receita, incumbido o autuado da prova em sentido contrário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SALQUER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Sr. Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Senhor Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.095/89-55

RECURSO Nº: 95.297

ACÓRDÃO Nº: 101-79.424

RECORRENTE: COMERCIAL SALQUER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se a contribuinte epigrafada contra lançamento de ofício decorrente do Programa FISCAS, em que se lhe imputa a prática de omissão de receita revelada pelo fato de as compras de combustíveis e outros produtos tabelados registrados não conferirem com os quantitativos informados pela respectiva empresa distribuidora.

Cientificada da exigência em 17-01-89, a autuada formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 16-02-89, abordando inicialmente, a falta de demonstração da ocorrência do fato gerador, limitando-se à hipótese de omissão futura, sem exame da documentação da própria impugnante.

Depois de tecer considerações quanto ao princípio da legalidade, lembrou Celso Antonio Bandeira de Mello, que estabeleceu duas hipóteses distintas: a impossibilidade de tributar-se alguém 'por renda hipotética; possibilidade de tributar-se renda real, identificada a partir de indícios que permitam rastreá-la e detectá-la.' Sustentou que, in casu, a Fiscalização não reuniu sinais ou indícios quaisquer que pudessem presumir, legitimamente, os fatos delituosos fiscais atribuídos ao impugnante. Defendeu o entendimento de que somente em face dos assentamentos contábeis poderia ser revisto o lançamento.

Outrossim, acrescentou a defendente que os fiscais não levantaram dados nenhuns concernentes aos possíveis fatos geradores da obrigação, como lhes incumbia, nos termos do art. 142 do CTN.

Cingiram-se unicamente a notas fiscais e outros documentos, todos eles atinentes a fatos anteriores aos geradores da obrigação fiscal, pressupondo ter-se faturado e percebido renda de acordo com aquilo que se tem adquirido e contabilizado, de acordo com os assentamentos da distribuidora. Enfatizou a circunstância de que a Fiscalização, comodisticamente, se ateve tão somente aos informes prestados pelas companhias distribuidoras, o que, a seu ver, não estão dotadas de grau suficiente de credibilidade.

Em outro tópico, aduziu que houve negligência nos trabalhos fiscais, traduzida pela ausência de sinais que pudessem revelar a percepção de renda ou faturamento. Pondo em relevo o fato gerador do tributo, analisa a fórmula utilizada para a fixação do montante tributável, para concluir pela impossibilidade de se inferir a ocorrência de venda, pelo só fato de a distribuidora informar fornecimento do produto.

Igualmente revelou que a renda presumida, para o fim de imposição tributária, não identifica, com a exatidão e certeza urgidas por lei, a aquisição de disponibilidade ou jurídica da renda, tornando indiscriminada a tributação. Não houve prova contudente, sortida de verificação in loco, de renda tributável, estando a presunção viciada de origem. Traçou paralelo com a hipótese de exigência com base em depósitos bancários, asseverando que em ambos os casos ocorre tributação indiscriminada.

Destacou, ainda, os termos do Parecer CST 945, de 04-08-86, segundo o qual a maneira mais conveniente de implementar programas de fiscalização de revendedores de combustíveis seria a apuração através da não contabilização das notas fiscais de aquisição do produto junto às distribuidoras. Acrescentou que, de qualquer sorte, a falta de contabilização enseja aplicação de sanção específica, e nunca o lançamento de tributo como puro. E defendeu que, na hipótese, a exigência de imposto tem nítido caráter punitivo.

Também insurgiu-se quanto à base de cálculo obtida, salientando que no caso de arbitramento o lucro seria de 5% do valor da receita bruta, nos termos da Portaria nº 22/79.



Atacou as tributações reflexas, citou precedentes do colendo Tribunal Federal de Recursos e terminou por requerer a decretação da nulidade do lançamento em questão.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

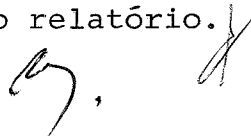
"OMISSÃO DE RECEITAS

Quando identificada a omissão de compras, apurando-se, em consequência, omissão de receitas, nos casos de postos de revenda de combustíveis, é cabível o lançamento pela autoridade administrativa, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas correspondente ao lucro omitido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada do decisum em 09-08-89, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos formulados na peça impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, razão assiste à decisão recorrida, que infirmou as alegações expendidas na impugnação, da seguinte forma:

"O procedimento administrativo, que gerou o lançamento impugnado, teve por base o confronto de valores informados pela Distribuidora de combustíveis, e os declarados pela contribuinte em suas DIRPJ's referentes aos produtos adquiridos por esta última da primeira.

Pela peculiaridade que reveste a venda de tais produtos, com os preços de venda nacionalmente tabelados, com a margem de lucro perfeitamente conhecida e definida, apurou-se o valor tributável aplicando-se, sobre a diferença entre os valores de compra informados e declarados, a referida margem de lucros.

As compras efetuadas pela autuada e informadas pelo Fornecedor nos anos de 1.983, 1.984 e 1.985, estão discriminadas no Relatório das Compras e Respetivos Valores de Revenda (fls. 28/70), onde consta a data de emissão e o número da Nota Fiscal, o nome do produto, o valor da compra, a quantidade em litros, o preço unitário de revenda e o valor de revenda. Em nenhum momento a empresa contestou tais informações inferindo-se, desta forma, que são verdadeiras as informações prestadas pela Distribuidora e, conseqüentemente, os valores que representam tais compras.

Entretanto, os valores das compras constantes das declarações de rendimentos da empresa (fls. 71/82), referentes aos períodos base de 1.983, 1.984 e 1.985, são bem diferentes, não tendo a mesma apresentado qualquer argumento plausível, que justificasse tamanha divergência, como se demonstra:

Exercício/Período-base	84/83	85/84	86/85
Compras Informadas-Dist. (Cr\$)	556.028.706	1.625.457.603	4.983.164.589
Compras Declaradas (Cr\$)	299.798.023	868.068.775	2.787.536.053
Diferença (Cr\$)	256.230.683	757.388.828	2.195.628.536

A empresa, em sua defesa, argumenta, basicamente, que o lançamento não poderia ser feito sem se ter procedido ao exame de sua escrituração, violando as orientações da própria administração tributária (Parecer CST nº 945/86) e extrapolou os limites peculiares concernentes à sua atividade econômica (Portaria MF nº 22/79).

Não há, na legislação tributária, nenhuma determinação no sentido de que a constituição do crédito tributário pelo lançamento só possa ocorrer mediante, exclusivamente, o exame direto da escrituração do contribuinte, pessoa jurídica.

Ao contrário, o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

No caso em pauta, as informações referentes às compras da impugnante, fornecidas pela Distribuidora de combustíveis, ou seja, o terceiro, não foram atacadas donde se conclui que são verdadeiras. Essas informações estão cristalinamente relatadas. As notas fiscais que concretizaram as compras estão discriminadas detalhadamente, e a empresa recebeu o Relatório pertinente juntamente com as notificações. Não são questionados, portanto, os valores das compras da autuada, nos períodos em questão, informados pelo fornecedor.

Se tais valores estão corretos, incorretas estão as informações da contribuinte, constantes de suas declarações de rendimentos dos exercícios em questão, referentes aos valores destas compras, muito inferiores, como mostra do anteriormente.

As declarações das pessoas jurídicas devem, de acordo com as normas que gerem a matéria, estar em conformidade com sua escrituração contábil, que por sua vez deve exprimir corretamente as mutações patrimoniais da empresa. Ocorre, entretanto, que ficou constatado que além de ter omitido as compras, a autuada também omitiu receitas.

A defesa se socorre no Parecer CST nº 945/86, citando seu item 7, para alegar que a omissão de compras pode não ser indicativa de omissão de receitas. Contudo, aquele Parecer, sobre o





qual o subscritor da impugnação afirma que res-
ponde sábia e doutamente ao problema de como
seria a maneira mais conveniente de implemen-
tar programas de fiscalização em revendedores
de combustíveis, conclui da seguinte maneira
sobre o assunto;

"Portanto, quando se identificar omissão de
compras e se apurar, por presunção, omissão
de receita, torna-se possível quantificar
também o lucro bruto, operacional e o lucro
real, adicionando-se ao lucro declarado a
parcela das importâncias não declaradas (RIR/
80, art. 678, III) correspondente ao lucro
omitido, calculada mediante aplicação; so-
bre cada litro do produto, da diferença en-
tre os preços de venda e de compra, vigen-
tes à época da aquisição."

Para destacar que as orientações contidas na-
quele Parecer foram seguidas, tome-se como exem-
plo o EF de 1.986, conforme a Relação de Valo-
res Que Compõem o Lançamento de Ofício (fls. 27):

- | | |
|--|-------------------|
| 1 - Valor Tributável (Lucro
Omitido) | Cr\$ 193.215.311 |
| 2 - Lucro Real Declarado -
Quadro 14 da DIRPJ/86 -
fls. - (Prejuízo)- .. | Cr\$ (92.966.278) |
| 3 - Lucro Real Apurado de
Ofício - (1 2) - | Cr\$ 100.249.033 |
| 4 - Valor p/Conversão - ORTN
janeiro/86 | 80.047,66 |
| 5 - Lucro Real Apurado de ofi-
cio em OTN | 1.252,36 |
| 6 - IRPJ em OTN | 416,41 |
| 7 - PIS em OTN | 21,91 |

Fica demonstrado, portanto, que o procedimento
que gerou o lançamento foi norteado por aquela
diretriz, não tendo cabimento as alegações de
que não observou-se a orientação contida no Pa-
recer CST nº 945/86, que, aliás, não é normati-
vo como se afirma na defesa.

A omissão de custos implica em omissão de re-
ceitas, anteriormente obtidas, já que indicati-
va de recursos mantidos à margem da escritura-
ção, devendo ser acrescida ao lucro tributável.
Este também é o entendimento esposado no Pare-
cer CST mencionado. No caso dos postos de re-
venda de combustíveis, por terem estes produ-

7.

X

tos preços tabelados em todo território nacional, a margem de lucro definida claramente e realmente se tratar de uma atividade peculiar, através das parcelas não declaradas¹ pode-se obter os valores dos lucros omitidos, como foi feito no procedimento de ofício impugnado.

O lançamento do crédito tributário em questão atendeu aos requisitos determinados no artigo 142 do CTN, pois resulta de procedimento administrativo que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação (receitas omitidas); determinou a matéria tributável (o lucro real); calculou o montante do tributo devido (conforme Notificação); identificou o sujeito passivo (a impugnante); e, finalmente, propôs a aplicação da penalidade cabível (multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80).

Insurge-se também a impetrante contra a margem de lucro aplicada, já que a Portaria MF nº 22/79 teria definido que, no caso de revenda de combustíveis, o lucro será calculado à base de 5% da receita bruta. Tal índice, entretanto, se refere aos casos de arbitramento, reconhecendo a existência, neste tipo de atividade, de encargos, despesas e custos da ordem de 95% da receita bruta.

A autuada apura o imposto de renda com base no lucro real, tendo computado nos exercícios em pauta, as despesas, os encargos, concernentes à sua atividade. Por isso, a apuração do valor tributável levou em consideração o lucro omitido.

Para caracterizar ainda mais a omissão de receitas, se aplicássemos os 5% à receita bruta declarada pela empresa nos exercícios autuados, o valor resultante seria bem superior ao lucro real constante do quadro 14 de suas DIRPJs, como se demonstra:

1 - Receita bruta - (Cr\$)	321.569.704	958.265.553	2.955.149.172
Quadro 10 da DIRPJ			
2 - Índice p/Apuração do Lucro - Arbitramento	5%	5%	5%
3 - Lucro Obtido - (Cr\$)	16.078.485	47.913.277	147.757.458
5% x RB			
4 - Lucro Real do Exercício (Cr\$) Quadro 14 da DIRPJ	(1.821.291)	13.127.546	(92.966.278)
5 - Diferença - (3-4)-(Cr\$)	17.899.776	34.785.731	240.723.736

OBS: Os valores em parênteses significam que houve prejuízo no exercício.

O demonstrativo acima traz evidências de que a empresa, pelo fato de não contabilizar parte de suas compras junto à Distribuidora, omitiu receitas proveniente da venda destes mesmos produtos, mas na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, do lucro real, incluiu todas as demais despesas, operacionais, financeiras e saldo devedor da correção monetária, reduzindo a base tributável.

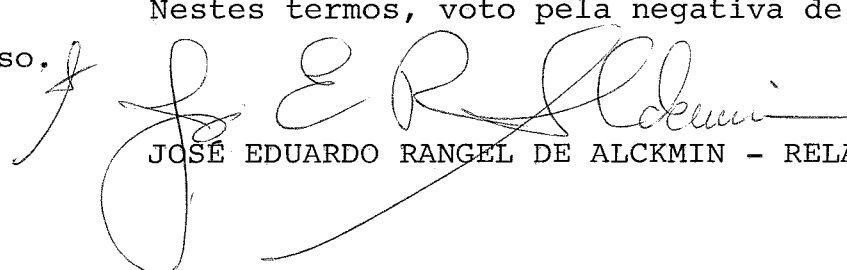
A autoridade administrativa, detectando tais fatos, procedeu à autuação, constituindo o crédito tributário pelo lançamento, procedimento este que levou em consideração o custo das mercadorias, num trabalho lógico, criterioso, adequando a verdade legal à verdade real.

A defesa apresentada está embasada apenas em alegações meramente protelatórias, sem apoio na legislação vigente e sem lastro documental.

Assim, deve ser mantido o lançamento, uma vez que, a autoridade administrativa, ante a constatação de inconsistência das informações prestadas pela declarante, que levaram a certeza de que o lucro real não foi apurado de acordo com as normas legais, cumpriu proceder à regularização e, no caso, constituir o crédito tributário."

A recorrente não atacou os argumentos desenvolvidos na decisão a quo, limitando-se a insistir nas mesmas assertivas postas na impugnação.

Nestes termos, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

